



Sustentabilidade Ambiental e a Necessária Conscientização Ética no Desenvolvimento da Amazônia Ocidental – Estado do Acre

Environmental Sustainability and the Need for Ethical Consciousness in the Development of the Western Amazon - State of Acre

Igor Clem Souza Soares

Pró-reitor do Centro Universitário U:Verse (2023); Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALE. Mestre em Direito pela Universidade de Marília - SP. Especialista em MBA em Direito e Relações do Trabalho, pela Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB, Brasil. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade da Amazônia Ocidental, Rio Branco/AC, Brasil. Bacharel em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano (2000-2005), UNIFENAS, Brasil. Advogado, OAB/AC 2854. Professor de Direito Civil no Centro Universitário U:Verse. Diretor Geral da Escola Superior da Advocacia da OAB/AC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e Direito Privado.

Alessandra de Menezes Gomes

Docente no curso de Direito na Faculdade da Amazônia - UNAMA Rio Branco (desde 2020); Revisora de trabalhos acadêmicos; Assessora jurídica no escritório RC Advogados Associados (2019-2020); Colaboradora jurídica na MBRF Advogados Associados (2018-2019); Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio (2019); Bacharel em Direito pela Faculdade da Amazônia Ocidental (2017); Assistente na Procuradoria do Patrimônio do município de Rio Branco (2015-2016); Especialista em Gestão Escolar pela Universidade Católica de Goiás (2006); Licenciada em Letras/Vernáculo pela Universidade Federal do Acre (2000); Professora na rede estadual de educação; Instrutora e coordenadora no Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC.

Resumo: O estudo tem como escopo discorrer sobre a sustentabilidade ambiental frente a necessidade de conscientização no campo da ética na região da Amazônia Ocidental, mais precisamente, no estado do Acre. Para isso, buscou-se, por meio do método hipotético-dedutivo, levantar conceitos ligados ao meio ambiente e sobre a sustentabilidade, os quais possibilitaram esclarecer sobre a necessária formação valorativa no campo da ética ambiental e sua ligação com a regulação ambiental na Constituição Federal. Para tanto, utilizou a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica, além de sites especializados. Com o aprofundamento teórico acerca do tema, foi possível ampliar a assimilação da interação entre o homem, o meio ambiente, a sustentabilidade e a ética. Com isso, o resultado obtido, por meio da pesquisa, apresentou a necessidade de harmonização entre o comando constitucional sobre meio ambiente e a sustentabilidade, bem como a inserção do comportamento ético. Diante dos fatos apresentados, o Estado do Acre mostrou aptidão em legislar sobre conteúdo ambiental de maneira sustentável e eticamente consciente, com a edição da Lei 1.235, de 09 de julho de 1997, que regula o acesso aos recursos genéticos encontrados na natureza, além do fomento ao meio ambiente sustentável.

Palavras-chave: Amazônia ocidental; sustentabilidade na Amazônia ocidental; ética; proteção ambiental.

Abstract: The scope of the study is to discuss environmental sustainability in view of the need for awareness in the field of ethics in the Western Amazon region, more precisely, in the state of Acre. For this, we sought, through the hypothetical-deductive method, to raise concepts related to the environment and sustainability, which made it possible to clarify the necessary value training in the field of environmental ethics and its connection with

environmental regulation in the Federal Constitution. For that, it used indirect documentation, through bibliographical research, in addition to specialized sites. With the theoretical deepening on the theme, it was possible to expand the assimilation of the interaction between man, the environment, sustainability and ethics. With this, the result obtained, through the research, presented the need for harmonization between the constitutional command on the environment and sustainability, as well as the insertion of ethical behavior. In view of the facts presented, the State of Acre showed aptitude in legislating on environmental content in a sustainable and ethically conscious manner, with the enactment of Law 1,235, of July 9, 1997, which regulates access to genetic resources found in nature, in addition to promotion of a sustainable environment.

Keywords: western Amazonia; sustainability in the western amazon; ethics; environmental protection.

INTRODUÇÃO

O tema meio ambiente é um assunto atual, mas problemático em várias vertentes, principalmente na exploração dos recursos ambientais. Noutro giro, a sustentabilidade é termo recorrente em várias esferas da ciência, inclusive na ciência jurídica. Somados ao meio ambiente e sustentabilidade, há a ética, conduta necessária ao desenvolvimento das sociedades modernas. Assim, ter-se-á como mola propulsora do presente estudo, a possibilidade de desenvolvimento ambiental sustentável na Amazônia Ocidental, mediante conscientização ética no território do estado do Acre.

A escolha da temática está arrimada na situação econômica e legal que acomete o Estado do Acre, pois este está inserido em uma área territorial que interessa seus integrantes, os cidadãos do país, assim como a comunidade internacional, que é a floresta amazônica. Sob essa perspectiva, indaga-se: O fato do estado do Acre estar inserido na floresta amazônica possibilita, sob o aspecto legal e ético, o desenvolvimento econômico da região?

Logo, a problemática recai sobre a permissão ou não, por parte da legislação constitucional e infraconstitucional em autorizar a exploração dos recursos naturais da região, assim como a influência da sustentabilidade ambiental no desenvolvimento da região. Também, não se exclui, a necessidade de observância de conduta ética ambiental na legislação e, no comportamento das pessoas envolvidas no meio ambiente da Amazônia Ocidental.

Para a necessária elucidação dos pontos problemáticos, tem-se como meta a pesquisa na órbita da legislação constitucional ambiental, bem como os artigos da Carta Magna que se relacionam com a matéria. Busca-se elucidar a conceituação de sustentabilidade nos tempos atuais e sob o enfoque da ética em sua relação com o comportamento das pessoas no meio ambiente. O objetivo incide na relação entre sustentabilidade ambiental e o comportamento ético dos integrantes da sociedade na exploração dos recursos ofertados pela natureza.

Para tanto, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, traçando um paralelo teórico, por meio de levantamentos bibliográficos e documentais acerca da

temática, do âmbito nacional para local, neste caso, o estado do Acre. Destacam-se os fatores positivados pela legislação vigente, pela percepção teórica e pela sua aplicabilidade. Seguindo nesta linha, os aspectos éticos se manifestam como fator relevante, tendo em vista que a ética do comportamento humano está ligada às ações moralmente corretas, promovidas pela própria sociedade. Seguindo por este método, espera-se comprovar que o estado do Acre se destaca no quesito da conscientização ética voltada ao desenvolvimento da região da Amazônia Ocidental, sem agredir o meio ambiente.

No decurso do trabalho, a previsão de normatização sobre o meio ambiente, pela Constituição Federal, em seu artigo 225, serviu de base argumentativa no processo de investigação científica, mediante análise de seus incisos e parágrafos, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao ambiente saudável. A imersão na teoria do direito ambiental e sustentabilidade foi fundamental para averiguar o papel da ética na análise do problema proposto.

Os argumentos explicativos quanto à previsão da regulamentação constitucional, assim como os conceitos de meio ambiente, sustentabilidade e ética foram extraídos por meio das obras de Juarez Freitas, Anthony Giddens, Robinson Nicácio de Miranda, Paulo de Bessa Antunes, Admilton Pinheiro Salazar, José Renato Nalini, Pedro Lenza, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, etc, os quais fundamentaram, precipuamente, a análise do problema ligado a problemática da sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento ético na Amazônia Ocidental.

Diante do exposto, passar-se-á a tratar da sustentabilidade ambiental e a ética no desenvolvimento da Amazônia Ocidental, estado do Acre, sendo observada a regulação sobre o meio ambiente no âmbito constitucional. Na sequência, os reflexos da sustentabilidade na exploração ambiental e suas consequências e, para finalizar o estudo, será apresentado uma reflexão sobre a Amazônia Ocidental e o estado do Acre, mostrando alguns dados estatísticos básicos e um resultado exemplar do legislador acreano em inovar, eticamente, na legislação reguladora da exploração ambiental no território acreano.

MEIO AMBIENTE: PRECEITOS JURISPRUDENCIAIS E TEÓRICOS VIGENTES

O ambiente está, umbilicalmente, ligado à saúde humana, afinal, as condições do lugar onde as pessoas vivem resultam em uma influência direta nas condições de saúde delas, ocasionando ou não, diversas intempéries sociais e políticas. A necessidade de controle das condições do ambiente é evidenciada na legislação pátria, inclusive na Constituição Federal (1988).

Ao tratar de meio ambiente, importa extrair a existência do ambiente natural e artificial, sendo este compreendido como o espaço localizado no meio urbano englobando as edificações, ruas, praças e equipamentos públicos, sendo sua ordenação fator importante para o desenvolvimento da sociedade, pois integram o meio ambiente como um todo e sua harmonia proporciona uma boa qualidade de

vida aos membros da sociedade. Já o meio ambiente natural, que é um bem de uso comum (Miranda, 2011), ao contrário do meio ambiente artificial, tem sua origem na evolução da natureza, resultando naquilo que conhecemos por florestas, oceanos, fauna, etc.

Por ser um direito inerente a todos, o Direito Ambiental é peça fundamental no ordenamento constitucional, sendo dever de todos assimilar os regramentos elencados na Carta Magna, pautando o comportamento nos termos estabelecidos pelos princípios fundamentais descritos nos artigos 1º ao 4º, seus parágrafos e incisos (Lei 12. 651/2012), além do previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

A Constituição Federal e o Meio Ambiente Equilibrado

De fato, a Constituição Federal de 1988 representou um marco importante para a proteção do meio ambiente no Brasil. Antes dessa data, a legislação ambiental brasileira era fragmentada e carecia de uma abordagem abrangente e sistematizada.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o meio ambiente recebeu um capítulo próprio e detalhado, intitulado “Do Meio Ambiente”. Esse capítulo estabeleceu os princípios e diretrizes gerais para a proteção ambiental no país, reconhecendo o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Apesar da relevância desse marco constitucional, é importante destacar que a regulamentação detalhada e complementar ocorre por meio de legislação ordinária, ou seja, leis específicas promulgadas pelo Congresso Nacional. Dessa forma, a Constituição estabeleceu os princípios e diretrizes gerais, mas ainda era necessário desenvolver uma extensa legislação ambiental para abordar os diversos aspectos dessa matéria. Ao longo dos anos, o Brasil tem avançado na criação de leis e regulamentos ambientais, a fim de complementar e detalhar as disposições constitucionais.

O artigo 225 da Constituição Federal (1988) assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, pois daí é possível que eles gozem de boa qualidade de vida. Entretanto, tais benefícios resultam num dever tanto do Estado quanto da sociedade em defender o meio ambiente para usufruto das gerações presentes assegurando a fruição a gerações vindouras. Para tanto, a União, Estados e Municípios são obrigados, pela imposição do dispositivo legal, acima mencionado, em proteger o meio ambiente na forma legislativa e administrativa, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e, é claro, fomentando um ambiente saudável, fundamental para que as pessoas usufruam de uma condição de saúde desejável (Brasil, 1988, art. 225, 1º, III). Além disso, para que o país se desenvolva respeitando o princípio da dignidade, meio ambiente natural e artificial são elementos básicos condicionantes ao desenvolvimento econômico, social e cultural e, portanto, não podem ser negligenciados pelo poder público. Resta claro que o equilíbrio ambiental é fator que influencia em diversas áreas abordadas pelo texto constitucional, sendo fundamental a interpretação integrativa entre o artigo 225 e os demais comandos relacionados.

O princípio da dignidade da pessoa humana, infelizmente, é banalizado no meio jurídico, principalmente na seara de julgamentos, onde inúmeros casos deixam de ser julgados de forma justa por falta de base científica dos julgadores na aplicabilidade do princípio constitucional. O meio ambiente e o Direito Ambiental padecem com o desrespeito cotidiano praticado pelas pessoas menos providas de conhecimento e cultura. A exploração egoísta da natureza e dos animais demonstra a clara inobservância por parte das pessoas dos princípios constitucionais e, mesmo que elas se encontrem em posição privilegiada em relação aos animais, compete a sociedade, como um todo, agir com tolerância em relação ao meio ambiente, preservando as plantas, animais e todo o patrimônio existente na natureza (Antunes, 2015).

O meio ambiente é descortinado em sua natureza, revelando-se um direito que ultrapassa a esfera individual, entretanto, não é caracterizado um direito propriamente de interesse público. Portanto, sua essência consiste na transindividualidade, pois é de interesse de grupos ou classes de pessoas. Os interesses transindividuais são aqueles que ultrapassam a esfera individual, como a proteção ao consumidor, a proteção a criança e ao adolescente, proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais, dentre outros (Miranda, 2011). É perceptível que os danos ambientais repercutem coletivamente, todavia, o interesse não será necessariamente coletivo e, este fato implica no enquadramento do meio ambiente na esfera transindividual. Mas, o uso coletivo do patrimônio ambiental enseja sua proteção, resultando em um ambiente equilibrado, que, por sua vez, possibilita a dignidade humana por meio de fruição de uma vida individual saudável. A problemática quanto à natureza jurídica do meio ambiente esbarra no fato de que a fruição individual do patrimônio ambiental, necessariamente, deverá coincidir com benefícios para toda sociedade, pois noutro direcionamento haveria a prevalência do interesse individual sobre o coletivo. Logo, o direito individual de fruição do meio ambiente deverá ser pautado no equilíbrio ecológico.

Visto como direito fundamental de 3ª geração, o meio ambiente tornou-se pauta importante, principalmente, após as profundas mudanças nas relações econômico-sociais, ocasionadas pelas diversas inquietações pertinentes a complexidade da preservação ambiental. Dessa maneira, as pessoas passaram a observá-la de maneira coletiva e não mais individualmente. Entretanto, é importante compreender que a terceira geração surgiu da:

Consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se dos direitos assentados com base na fraternidade (Bonavides, 2010, p. 569).

Tais direitos emergiram de temas relacionados à paz, ao meio ambiente, dentre outros, que foram se desenvolvendo ao longo de tempo. O destaque maior se deu a categoria do meio ambiente pela sua relevância: o direito de viver em um ambiente saudável, sem poluição. Todavia, é durante o século XX que o tema é

mais difundido, ganhando grande espaço nos países desenvolvidos, em virtude ao consumismo exacerbado, ao desperdício e a produção sem limite. Portanto, houve muito o que se discutir à época, embora não se avançou muito, pois ocorreram vários danos ambientais, dificultando qualquer entendimento entre as nações, porque cada uma tinha interesses distintos. Sendo assim, “Destaca-se, portanto, como direitos de terceira dimensão o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação” (Garcia, 2016, p. 76).

Os elementos existentes na natureza, bem como os elementos culturais integram o ambiente, que de forma complementar, ocasionam a sustentabilidade da existência humana, podendo ser entendido como meio ambiente. Notadamente, o meio ambiente integrado (natural, artificial e cultural), é objeto de proteção legal e, como citado acima, é parte dos direitos fundamentais de 3ª geração. Logo:

O direito fundamental ao ambiente, [...] se dá em razão da globalidade da degradação e poluição ambiental, revelando muitas vezes as limitações dos próprios Estados nacionais lidarem com mais clareza porque os direitos de terceira dimensão, especialmente o direito ao ambiente, são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, já que acarretam em implicações de escala global e universal (Garcia, 2016. p. 76).

É notório que a globalização ocasionou um acréscimo na devastação do meio ambiente, pois o avanço no consumismo, somado ao desenfreado crescimento industrial, populacional, sem que, contudo, houvesse um acréscimo de cuidado ao ambiente nas mesmas proporções, resultou em agravamento na degradação dele. Destaca-se que a degradação se dá em escala global.

Como é próprio ao Estado, outra alternativa não há, senão a regulação da proteção ao meio ambiente, onde a Constituição Federal é o principal instrumento de normatização de conduta, fazendo assim, as intervenções cabíveis e necessárias na esfera individual e coletiva, de tal forma que as pessoas incorporem em suas ações a postura adequada para manter o ambiente saudável para as gerações atuais e futuras, visando a proteção ambiental. Para tanto, o Estado, como elemento importante na regulação da conduta humana, busca educar as pessoas pelas vias legais, assim como por outros meios eficazes. Não há como deixar de pontuar que a proteção ao meio ambiente é importante na garantia de oportunizar as gerações futuras a possibilidade de usufruir de todas as riquezas naturais que são disponibilizadas de forma gratuita na natureza.

É entendimento pacífico, no Brasil, que a natureza não é um bem sem dono, mas sim, um patrimônio que pertence a coletividade, competindo a Constituição Federal normatizar sua proteção e administração. A coletividade e o Estado são responsáveis pela implementação de boas condutas, dentre as quais está o trato com o meio ambiente, cabendo à educação, papel importante no direcionamento do aprendizado coletivo e individual, pois somente assim será viável um meio ambiente que atenda às necessidades da natureza e às humanas.

A Constituição Federal (1988), em seu artigo 3º, preconiza a redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todas as pessoas, mediante uma sociedade livre e solidária, sendo estas premissas para erradicação da pobreza e marginalização, além da busca por uma sociedade justa e igualitária. Isso demonstra, claramente, o quanto o meio ambiente é importante para uma nação. Seu equilíbrio, preservação e exploração conscientes trarão, aos habitantes que nela vivem, uma melhor qualidade de vida, como também seu meio de sobrevivência e subsistência. Logo, homem e natureza formam uma simbiose, um depende do outro, mesmo que de forma desigual.

Não menos importante nesta relação, o papel do poder público compreende a preservação dos ecossistemas, bem como a diversidade e completude do patrimônio genético, fiscalizando as pesquisas direcionadas a manipulação de material genético, viabilizando o manejo ecológico das espécies (Lenza, 2011). De fato, o poder público possui papel crucial para que o meio ambiente não sofra tanta intervenção humana, embora possa intervir, caso necessário, como por exemplo, as pesquisas feitas pelos órgãos ambientais.

As Gerações Futuras e o Consumerismo

Sabe-se que os recursos naturais estão escassos, gerando problemas de cunho econômico e ambiental. Todavia, na mesma proporção, para garantir que as futuras gerações não sofram com a escassez e sua consequência, a garantia de recursos naturais, depende que as futuras gerações mudem o modo como vivem atualmente. Todavia, não é uma tarefa fácil, pois o consumo está crescendo devido as produções em larga escala, fruto da Revolução Industrial. Mesmo com todo os incentivos para um consumo equilibrado, a sociedade já sente os impactos que o consumismo faz ao meio ambiente, trazendo, portanto, um descontrole ambiental, gerando impactos negativos para a sociedade. Sendo assim, na atual conjuntura, não há como dissociar “a preservação, a exploração sustentável e a conservação do meio ambiente [...] [as quais] devem fazer parte dos protocolos de todas as atividades produtivas e de consumo [...]” (Marques e Pinheiro, 2020, p. 486).

Percebe-se que o equilíbrio é fator essencial para preservar os recursos naturais, mantendo o consumo das gerações de modo consciente. É claro que isso não é fácil, tendo em vista o crescente número de consumo, gerando desequilíbrio, principalmente, o financeiro, com consumidores endividados e superendividados. Para isso tornar-se uma realidade, efetivamente, o desenvolvimento econômico deve possuir consciência ambiental visando o consumo consciente, com uso equilibrado dos recursos naturais, tendo o mínimo de resíduos, auxiliando para que não ocorra degradação ambiental (Marques e Pinheiro, 2020).

Para a concretude de um meio ambiente “sadio”, deve-se fomentar o consumo sustentável onde estão inseridos a preservação em si, o aspecto econômico, o uso consciente dos recursos e a responsabilidade social, onde a sociedade deverá protagonizar ações que envolvam todos aqueles aspectos. Para tanto, toda a cadeia produtiva (fornecedor e consumidor) deve praticar o consumo sustentável, pois só assim, teremos um meio ambiente equilibrado e saudável. Mas, não é uma tarefa

fácil, principalmente, para esta geração, onde o consumo é sinônimo de poder e aceitação entre os seus pares, exclusão da ética e, conseqüentemente, dos fatores aqui discorridos.

A temática sobre o desenvolvimento sustentável é atual e relevante, além dos fatores relacionados aos direitos humanos, pois se há equilíbrio entre natureza e homem, a dignidade da pessoa é preservada, bem como os humanitários, tendo em vista que “o meio ambiente agrega bens de necessidade vital que pertencem a todos e são de interesse de todos, razão pela qual devem ser valorados e salvaguardados [...] por todos [...]” (Bôas, 2018, p. 37), sempre o que preceitua a Carga Magna, em seu artigo 225. É notório a importância e fomento da sustentabilidade para que a necessidade vital, pertencente a todos, como a autora explana, seja eficaz e traga resultados positivos, caso contrário, seremos afetados consideravelmente e, dependendo do dano, será irreversível.

SUSTENTABILIDADE: UM OLHAR PARA A RECIPROCIDADE “HOMEM-NATUREZA”

O homem enquanto ser mutável, busca alcançar metas cujo intuito, nada mais é que, obter bens. Estes bens são essenciais, constituindo realização pessoal, profissional e familiar. Caso, ficasse estagnado, não passaria de um ser primitivo, onde alimentar-se e procriar seriam os lemas de sua vida. Mas, para se alcançar o homem moderno cheios de venturas, ele precisou ambientar-se ao meio e com ele conviver. Ao se conscientizar de sua força superior, iniciou-se uma batalha covarde entre ele e a natureza, conseqüentemente, o desperdício. Por muito tempo, era o correto a se fazer, afinal, ele é o único provido de razão. Posteriormente, essa batalha foi mostrando-se saturada, onde os recursos naturais foram, aos poucos, se esgotando e o homem iniciou uma autorreflexão de que, na verdade, o “ser” superior naquela batalha não era ele, mas a natureza. Sobre essa reflexão, Aloisio Teixeira menciona que “O esgotamento dos recursos naturais e, principalmente, a saturação da capacidade de suporte do meio ambiente impediriam a repetição e a generalização, à escala mundial, do alto nível de desperdício de recurso praticado pelas sociedades do capitalismo central” (*apud* Nalini, 2020, p. 141).

Sabe-se que a sustentabilidade é o novo paradigma do ponto de vista jurídico, tendo em vista que, para a conservação e, portanto, a durabilidade do meio ambiente, se requer a intervenção de todas as promoções no tocante a proteção tanto humana quanto do ecossistema.

Na obra *A política da mudança climática*, Anthony Giddens usa uma metáfora que reflete com clareza a problemática sobre o meio ambiente e sustentabilidade.

É sobre os SUVs – os veículos utilitários esportivos, ou 4x4. É uma longa investigação a respeito de uma única pergunta: por que é que alguém, qualquer pessoa, nem que seja por apenas mais um dia, continua a dirigir um SUV? É impossível que esses motoristas não saibam que estão contribuindo para uma crise

de proporções épicas o que tange ao clima mundial. À primeira vista, o que seria mais inquietante do que a possibilidade de eles estarem contribuindo para minar a própria base da civilização humana? Caso não esteja óbvio apresso-me a acrescentar que os SUVs são uma metáfora. Somos todos motoristas de SUVs, por assim dizer, já que pouquíssimos de nós estamos preparados para a gravidade das ameaças que temos pela frente. Para a maioria, há um abismo entre as preocupações conhecidas da vida cotidiana e um futuro abstrato, embora apocalíptico, de caos climático (Giddens, 2010, p. 19).

Uma das consequências da inobservância da proteção ao meio ambiente é a mudança climática e todas as grandes mudanças que vem sendo suportadas pela natureza e sociedade. Ressalva-se que as pessoas não estão sendo pegadas desprevenidas quanto à origem do problema, afinal, há algumas décadas, diversos estudos científicos já vêm apontando as consequências da exploração desenfreada dos recursos naturais. Pequenos passos já foram dados na longa jornada para o enfrentamento do aquecimento global e todas as suas consequências. No Brasil, não foi diferente, apesar de que apenas a Constituição Federal e algumas políticas públicas não surtem efeito desejado no enfrentamento desta difícil batalha.

É direito assegurado na Constituição Federal, o desenvolvimento social, econômico e ambiental. Logo, a sustentabilidade é de suma importância para o desenvolvimento econômico, utilizando-se dos recursos naturais, mas preservando sua manutenção. Isso possibilitará, a médio e longo prazo, da diminuição das desigualdades sociais. Em contrapartida, haverá melhores condições de vida para as pessoas e um ambiente preservado.

O Estado, por meios da legislação e políticas públicas, deve promover o desenvolvimento observando a preservação da natureza e do meio ambiente, possibilitando a todos, chances iguais de prosperar, sem que, contudo, uma parcela da sociedade sacrifique a natureza de forma irreversível.

A sustentabilidade é a saída para a continuidade do desenvolvimento humano social no Brasil, sendo que a educação é o instrumento mais eficaz na mudança do comportamento das pessoas no trato com a natureza. Sendo assim,

A sustentabilidade para a humanidade tornou-se uma noção positiva e altamente prospectiva, que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária, que devesse ser constituída por todas as comunidades humanas, transpassando as fronteiras estatais, e que seja capaz de perpetuar-se no tempo e no espaço. Pode-se dizer que a sustentabilidade representa a materialização do instinto de sobrevivência social (Glasenapp e Cruz, 2016, p. 87).

De acordo com o fragmento, para se ter uma sociedade sustentável, são necessárias mudanças, principalmente comportamentais, as quais refletirão entre as gerações. Infelizmente, o Brasil ainda tem muito o que percorrer para ser um país sustentável e autossustentável, mas a passos curtos, já se nota alguns resultados positivos, mesmo que isoladamente.

A Ética para um Meio Ambiente Sustentável

A ética é instrumento educacional fundamental na missão constitucional de promoção de um meio ambiental protegido e sustentável, afinal, no Brasil os valores que envolvam a temática ambiental ainda não estão enraizados na formação moral das crianças, o que resulta em uma grande dificuldade na formação ética das pessoas.

Não é necessário grande aprofundamento no conhecimento científico para averiguar que a natureza está sendo sacrificada em uma velocidade maior que sua capacidade de regeneração. Pois, no Brasil, a sanha por enriquecimento material permeia a formação básica valorativa dos indivíduos.

As crianças são programadas, desde pequenas, passadas pelos exemplos da maioria dos adultos, para adquirir patrimônio financeiro suficiente a satisfazer as necessidades de consumo, sendo que, em sua grande maioria, para aquisição de bens supérfluos. Nota-se que mesmo em grandes centros aqui no país, onde os níveis educacional e cultural são superiores, as pessoas adotam comportamento diário predatório em desfavor da natureza e do meio ambiente. Pode-se citar dois exemplos básicos do dia a dia. São eles: a utilização de inúmeras sacolas de material plástico no transporte de coisas necessárias ao cotidiano, como artigos de supermercados e outros e utilização de vários copos plásticos descartáveis por um único indivíduo ao longo do dia. Ambos não são vistos como agressão pela maioria das pessoas.

Nesta linha, percebe-se que há uma grande necessidade de se rever a aplicabilidade da educação ambiental e seus vários âmbitos sociais, trazendo uma “nova ética ambiental”, conforme nos apresenta Paulitsch (2012, p. 94):

[...] o primeiro desafio de definição de uma nova ética ambiental traz à baila a necessidade de uma adequada educação ambiental, a qual desempenha função fundamental no processo de conhecimento, nas modificações de valores e conduta pró-ambientalista e, principalmente, no moroso processo de conscientização social, ao alardear para uma consciência das consequências dos atos praticados. Nesse aspecto, o próprio autor [Nalini] reconhece, na nota à terceira edição, que ‘a esperança é que as crianças e jovens sejam o freio à insensatez e sirvam de consciência para seus avós’.

Como observado no excerto acima, a ética ambiental que vinha sendo proposta se desgastou ao longo do tempo, tornando-se algo supérfluo diante do cotidiano das pessoas. Deste descaso, nasceu uma nova perspectiva contribuindo com a (re)construção da ética ambiental, com participação das bases da sociedade: crianças e jovens. Para tanto, foi necessário iniciá-la desde as séries iniciais até o Ensino Superior, pois a ética já é um elemento primordial a conduta humana. Ela complementa a conduta humana com a preocupação ambiental, sabendo que, ao agredir o meio ambiente, o homem também agride a si mesmo.

O Estado, como ente responsável em desenvolver suas ações baseadas no bem-estar social e ambiental, apresenta um discurso público, por meio das grandes mídias, sobre a necessidade de mudança de comportamento humano em relação ao meio ambiente, mas é comum observar que os atos parem no discurso, pois aqueles que detêm influência de fazer o discurso favorável a mudança de atitude frente a destruição do patrimônio ambiental, na maioria das vezes, não coloca em prática os conselhos empregados nos discursos.

Diga-se de passagem, que não é só a natureza que padece ante a falta de ética no comportamento social, o meio ambiente artificial, ou seja, aquele que é construído pela sociedade, padece de forma acelerada frente a evidente postura antiética das pessoas que o utiliza. As evidências estão escancaradas para qualquer direção, seja no lixo descartado nas vias públicas, no consumo excessivo de energia elétrica, sobrecarregando as hidrelétricas, forçando o poder público a devastar áreas de natureza na construção de mais usinas, ou até mesmo no consumo indiscriminado de produtos plásticos descartáveis que entopem as canalizações de esgotos ocasionando alagações nas cidades.

O direito ao futuro já foi negado aos que padeceram frente as doenças ocasionadas pela falta de saneamento básico nas cidades brasileiras, como também já foi negado a todas as crianças que sucumbiram pelas doenças respiratórias adquiridas por causa da poluição do ar. De certa forma é possível entender a insensatez das pessoas em seu comportamento cotidiano desrespeitando o meio ambiente, afinal, a programação do indivíduo se dá durante sua formação, enquanto ainda é criança. É por meio dos bons exemplos que a pessoa forma seu caráter e, como esperar que as crianças de ontem se tornem adultos responsáveis eticamente, amanhã se, em sua formação, não houve a inserção de conteúdo ético necessário? A resposta está na degradação do comportamento ético, atual.

Está claro que, a “atualidade é bombardeada com as agressões que decorrem do comportamento negligente do Estado e da sociedade como um todo” (Nalini, 2015, p. 446). Importa frisar que a natureza não tem defesa no enfrentamento com a sociedade moderna. Resta a todos a necessária compreensão de que a natureza é a melhor aliada para proporcionar a todos uma vida saudável e digna. A interação com a natureza é um privilégio reduzido a poucas pessoas, afinal, grande parte delas já nascem em grandes cidades e, tem como cotidiano apenas o meio ambiente artificial, não sendo possível viver a experiência de interagir com a natureza em sua forma exuberante e rica.

A insensatez na administração financeira proporciona a devastação do meio ambiente natural e, para José Renato Nalini (2020, p. 138-139):

A falta de consciência ambiental, derivada da ignorância da maior parte dos detentores do capital tradicional, faz com que haja uma *cadeia de crueldade* em relação ao ambiente indefeso. Destrói-se e polui-se a partir de concepções clássicas, quais a propriedade como direito absoluto, propiciador ao seu titular não só de fruir e dispor, mas de destruir o seu bem. Isso é superado por uma *função* social imposta à propriedade. Se ela não servir à

sua função social, pode ser subtraída – e de forma legítima – ao seu descuido titular. Esse é um dos primeiros elos da cadeia da insensatez.

Outro elo é a falsa *concepção de progresso*. Em nome de um desenvolvimento material, nem de longe comparável ao desenvolvimento sustentável, legitima-se a destruição. A mentalidade das elites é seletiva. Só é crime aquele que atenta contra a vida individualmente considerada ou contra o patrimônio. Valor este muito mais prestigiado do que a inefável e indescritível honra. Basta verificar qual é a punição, no Código Penal brasileiro, reservada a quem lesa o patrimônio ou a honra alheia. Com isso, os crimes ambientais não são considerados verdadeiros crimes. Existe pouco empenho em punir o infrator da natureza, ao contrário do devotamento com que se procura não deixar impune quem lesa um valor mais tangível e de titular identificável.

A comodidade proporcionada pelo sistema consumista impregnado na formação social, faz com grande parte das pessoas não consiga perceber o quão bom é para a saúde do corpo e da mente a vida integrada com a natureza. O orvalho, a chuva, o canto dos pássaros, o pôr do sol, o nascer do sol, a noite estrelada, o som da correnteza das águas dos rios, podem proporcionar a uma pessoa a experiência inigualável de compreensão do quão boa é a vida na natureza.

Fato é, que as pessoas não vão espontaneamente pautar seus esforços para a proteção daquilo que desconhecem. A realidade é que pouco se faz na preservação do meio ambiente. Urge, embora já se faça nas escolas, por exemplo, educar as crianças para que se tornem adultos comprometidos com o comportamento ético ambiental, pois assim, a sociedade passará a gozar das maiores benesses do meio ambiente natural e artificial.

A importância maior ou menor sobre os fatos que agredem o meio ambiente permeia a construção legislativa, entretanto, as condutas antiéticas das pessoas no cotidiano podem causar malefícios iguais ou piores que a conduta antiética do infrator que agride a natureza. A mudança no paradigma é fundamental ao direito ao meio ambiente equilibrado, sendo responsabilidade de toda a sociedade o avivamento de valores éticos ambientais em todos os meios societários.

O discurso de proteção ambiental que ecoa dos grandes centros, sempre no sentido de marginalizar a pessoa que explora a floresta, em nada contribui, afinal o exemplo é uma maneira inteligente de educar, mas aqueles que discursam recriminando a forma predatória de sobrevivência dos que vivem nas áreas de floresta, sequer preservam o meio ambiente urbano, onde os recursos hídricos estão quase esgotados ou poluídos.

Não deve haver uma competição de discursos para apontar os erros dos outros, mas sim, uma verdadeira reconstrução dos valores éticos, pautando a conduta dos indivíduos em comportamentos que visem a preservação do ambiente ao qual estão inseridos, seja no meio urbano ou na natureza.

Somente por meio de um investimento agressivo no campo educacional sobre sustentabilidade ambiental, será possível reverter o grave avanço na degradação do meio ambiente. A consequência do investimento educacional diminuirá a pobreza, que por sua vez, acarretará em desenvolvimento da economia de baixo carbono (Freitas, 2019). Assim, será viável o alcance da mudança no comportamento dos indivíduos, possibilitando uma economia sustentável em sincronia com as necessidades da natureza.

O perecimento da humanidade é realidade possível. No passado, civilizações já foram extintas por motivos ligados ao esgotamento de recursos naturais. E, caso a protelação na mudança de comportamento no trato com o meio ambiente perdure, a realidade é o possível esgarçamento dos recursos fornecidos pela natureza para as gerações atuais e futuras. Sendo assim, a sustentabilidade ambiental deve ser incentivada em todos os setores sociais para que seja implementado o valor ético da não degradação ambiental, possibilitando a regeneração espontânea da natureza, bem como a implementação de tecnologia para a recuperação do ambiente já degradado.

O sistema homeostático permite que o ciclo de regeneração do meio ambiente natural seja contínuo. Por outro lado, o mesmo não acontece com a sociedade, que de forma ininterrupta, cria tecnologias as quais não são suficientes para manter equilibrado o desenvolvimento social e o aumento da população. Como exemplo desse sistema, tem-se a Amazônia, um ecossistema sustentável cuja manutenção se mantém em pé, possibilitando a homeostase do ambiente. É tão eficiente que atravessa seu limite territorial contribuindo com o controle pluviométrico de outras regiões além da floresta. Sob este aspecto, já é possível vislumbrar a grandeza da engenhosidade da natureza, pois diversas outras regiões se beneficiam da existência da floresta e de seus recursos.

Sendo assim:

(a) não existe longevidade digna em ambiente degradado e, que mais importante, no limite, (b) não pode haver sequer vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil, donde segue que (c) ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente não haverá futuro para nossa espécie (Freitas, 2019, p. 74).

Portanto, é possível inferir que a sustentabilidade possibilita o desenvolvimento social e econômico, sendo aquela o pilar para a manutenção da estrutura ambiental em todas as suas vertentes. De tal modo, o meio ambiente e o desenvolvimento devem caminhar conjuntamente, viabilizando as possíveis explorações dos recursos naturais, sem que, tais atos importem em diminuição da capacidade regenerativa da natureza.

A distribuição desequilibrada de renda no Brasil ocasiona grande discrepância nas condições de subsistência, sendo este fator um grave decréscimo na sustentabilidade ambiental, afinal, como já explicitado anteriormente, o fator distribuição de renda está intimamente associado ao baixo nível educacional, que por sua vez, acarreta maior degradação do meio ambiente.

A avaliação de todas as implicações na intervenção do meio ambiente caracteriza o equilíbrio e, por meio deste, a sustentabilidade propicia a aplicabilidade das melhores soluções, assegurando a proteção necessária a natureza, fomentando a transformação da consciência social. Cumpre frisar que o progresso sustentável não é incompatível com a proteção ao meio ambiente (Antunes, 2015).

A AMAZÔNIA OCIDENTAL: O OLHAR DA CONSCIENTIZAÇÃO ÉTICA E DA SUSTENTABILIDADE NO ESTADO DO ACRE

No território brasileiro, a região amazônica sempre sofreu com o isolamento social e econômico, pois sua habitação se deu em virtude da necessidade da exploração extrativista, época em que a borracha trazia boa renda aos moradores da região. Além do látex, a castanha e outros produtos, extraídos da floresta, movimentavam a economia da região. Tais produtos eram escoados pela via fluvial, pois era a maneira mais objetiva de extração dos produtos e, as cidades que tinha porto acabavam desenvolvendo uma economia mais atrativa em relação as cidades mais afastadas. Manaus, Rio Branco e Porto Velho são exemplos do desenvolvimento em razão da localização dos maiores portos.

Até os dias atuais, as cidades amazônicas sofrem com o alto custo do transporte em razão das grandes distâncias dos grandes centros econômicos do país. Estas peculiares, características da região, limitaram o progresso econômico, acarretando aos residentes das cidades mais afastadas um alto custo de vida e grande dificuldade ao acesso a saúde e infraestrutura.

A Amazônia Ocidental compreende uma área de 2.217.467 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete) km², abarcando 26 (vinte e seis) por cento do território brasileiro, englobando 9.085 (nove mil e oitenta e cinco) Km de área fronteira entre o Brasil e Bolívia, Colômbia, Guiana, Peru e Venezuela. Só de área de fronteira, a Amazônia Ocidental abrange 57,8 (cinquenta e sete, oito) por cento da fronteira brasileira (Salazar, 2006, p. 221).

Os Estados que integram a Amazônia Ocidental são o Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia. O Estado do Acre, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), tem área territorial de 164.173, 229 Km² (2022), com população aproximada de 906.875 habitantes (2021), com densidade demográfica de 4,47 hab./Km² (2010), renda per capita de R\$1.038,00 (2022), ocupando o 21o lugar no índice de desenvolvimento humano (IDH – 0,663) (IBGE, 2010).

O Estado do Acre se tornou território brasileiro em 07 de abril de 1904, sendo elevado a Estado em 15 de junho de 1962, cuja capital é Rio Branco. Logo após sua anexação ao território brasileiro, o Estado contava com uma forte economia extrativista, chegando a representar 1/3 do PIB brasileiro, entretanto, com o fim do ciclo da borracha, o Estado não mais voltou a ter a prosperidade dos anos iniciais. Mesmo tendo esta representatividade econômica com o ciclo da borracha, as estradas sempre foram precárias, dificultando o tráfego e escoamento de produtos durante muito tempo, tanto que, durante a década de 80, as vias que ligavam o

estado do Acre, com o restante do Brasil, não eram asfaltadas. Aqui na Amazônia, o inverno é caracterizado pelas intensas chuvas que ocorrem entre os meses de dezembro a meados de abril. A maioria da população sempre enfrentava as longas jornadas nas carrocerias dos veículos ou por via fluvial em pequenas embarcações.

Nos dias atuais, a grande maioria dos municípios do Estado já tem acesso por estradas asfaltadas, mas a economia ainda padece pela falta de investimento e estrutura. O fato de estar na floresta amazônica pouco influencia no acesso a meios de desenvolvimento, pois as políticas ecológicas não alçaram voo necessário a possibilitar um desenvolvimento sustentável satisfatório.

É evidente que o poder público não faz valer a obrigação insculpida no artigo 225 da constituição federal, afinal, não há outro caminho, senão o do desenvolvimento ambiental sustentável, tanto na área urbana, como na área rural. Sem deixar de destacar que a mudança no padrão educacional e a inserção de valores éticos ambientais transformarão os habitantes da Amazônia Ocidental em verdadeiros usuários protetores da floresta.

Não adentrando ao mérito da forma de exploração, depreende-se do estudo que o Acre é área territorial de grande importância para a sustentabilidade ambiental brasileira e mundial, afinal está localizado dentro da Floresta Amazônica. Contudo, não é permitido desprezar que todas as áreas rurais destinadas a exploração agropecuária de forma não sustentável, acabam por extirpar a fauna e flora natural da floresta amazônica.

Lei 1.235, de 09 de Julho de 1997 e seu Papel Sustentável em Relação ao Meio Ambiente no Estado do Acre

A conscientização é fundamental na formação ética da sociedade, competindo ao Estado a intervenção pertinente no sentido de promoção de políticas e até mesmo de legislação de cunho educacional. Sob este espeque, o país tem legislado de forma a esclarecer que os bens naturais pertencem a coletividade, derrubando por terra a crença de que aquilo que está na natureza é bem patrimonial sem dono.

O Estado faz o controle direito sobre a exploração dos recursos naturais por meio do licenciamento, que por sua vez impõe as condições de respeitabilidade a serem observadas pelas pessoas jurídicas ou físicas (Artigo 225, parágrafo 1o, inciso II, CF). A missão descrita tem o cunho de garantir a obtenção dos benefícios a todos os integrantes da sociedade por meio de uma qualidade satisfatória do meio ambiente, possibilitando a criação de leis reguladoras pela União, Estado e Municípios, assim como ocorre em matéria de cunho ambiental. É a chamada competência legislativa concorrente.

Sob o aspecto de conscientização sobre a sustentabilidade ambiental, o Estado do Acre saiu na frente quando editou a Lei nº 1.235, de 09 de julho de 1997, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos. A Lei, ainda, se ocupou de apresentar em seu artigo 4o diversos conceitos relacionados aos recursos genéticos localizados no ecossistema, assim como a conceituação dos recursos genéticos conservados fora dele. Seu conteúdo também abarcou as

atribuições institucionais de órgãos responsáveis pela fiscalização e celebração de contratos autorizadores de exploração sustentável. Vejamos:

ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS: obtenção e utilização dos recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* e *in situ*, existentes no Estado do Acre, dos conhecimentos das populações indígenas e comunidades locais, associadas aos recursos genéticos ou produtos derivados e dos cultivos agrícolas domesticados no Estado, com fins de pesquisa, bioprospecção, conservação, aplicação industrial ou aproveitamento comercial, entre outros.

CONDIÇÕES EX SITU: condições em que os componentes da diversidade biológica são conservadas fora do seus habitats naturais.

CONDIÇÕES IN SITU: condições em que os recursos biológicos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características (Acre, 2010, p. 43).

A forma de acesso aos recursos é disciplinada pelos artigos 12 e seguintes, onde é possível compreender a série de requisitos a serem respeitados para que seja possível a exploração dos recursos protegidos. Os artigos 17 e seguintes regulam as cláusulas contratuais a serem celebradas para que o proponente possa ter acesso aos recursos naturais genéticos encontrados na floresta amazônica, especificamente, no Estado do Acre.

O artigo 4o, da Lei 1.235 conceitua o contrato de acesso, da seguinte forma:

CONTRATO DE ACESSO: acordo entre o Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC e as pessoas, físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e condições para o acesso aos recursos genéticos, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e ao acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta lei (*Redação dada pela Lei n. 1.238, de 22 de agosto de 1997*) (Acre, 2010, p. 43).

Nota-se que, para o acesso aos recursos genéticos, há um acordo pactuado entre o Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC) e os agentes exploradores, tudo previsto em lei e, portanto, não deve ser ignorado. O legislador previu, ainda, no artigo 33 e seguintes a forma de retribuição paga ao Estado pelos agentes exploradores, sendo tais pagamentos em quantia a ser determinada pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC). Nos títulos IV e V, da Lei 1.235, nos artigos 41 e seguintes, há regulação quanto à proteção do conhecimento associado aos recursos genéticos e sobre o desenvolvimento e transferência de tecnologia.

A edição da Lei 1.235, pelo estado do Acre, no ano de 1997, precede a regulação da matéria por parte da União em quase 04 (anos), demonstrando o

avanço do legislativo acreano ao incorporar em seu corpo de leis, a conduta que insere sustentabilidade ambiental na exploração dos recursos naturais encontrados em seu território, ou seja, na floresta amazônica.

O avanço do estado do Acre foi digno de citação na obra de Paulo de Bessa Antunes (2015), que ao esclarecer sobre a competência concorrente para legislar sobre meio ambiente decorrente do artigo 225, parágrafo 1o, inciso II, menciona que alguns Estados-Membros da Federação já regulam a matéria com abrangência. Portanto, o estado do Acre avançou em leis que tratam de explorar o meio ambiente, mas de forma responsável e sustentável. Além disso, obedecendo os preceitos constitucionais que são tutelas importantes sobre o tema aqui tratado, proporcionando ao meio ambiente e a sociedade o equilíbrio necessário para um bem-estar harmonioso.

Infelizmente, nada disso garante ao tripé meio ambiente – homem – sustentabilidade, a eficácia necessária, pois sabe-se que o direito ambiental é global, mas o direito positivado é local, o que impacta nas diretrizes dos entes federativos e como lidam com a questão ambiental.

O Desenvolvimento Sustentável na Região

Embora o estado não tenha medido esforços para implementar leis, projetos, etc, está muito aquém do ideal para que o desenvolvimento sustentável ocorra de modo satisfatório, pois têm-se, ainda, uma distância entre “as dimensões que compõem a sustentabilidade [e] as políticas traçadas [...]” (Souza e Garcia, 2016, p. 143).

A política ambiental do Estado do Acre tem sido exemplo quando o assunto é conciliar conservação, melhoria de renda com o uso sustentável da Floresta Amazônica. De acordo com o Imazon (2023),

Em fevereiro de 2023, o SAD detectou 325 quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia Legal, um aumento de 7% em relação a fevereiro de 2022, quando o desmatamento somou 303 quilômetros quadrados. O desmatamento detectado em fevereiro de 2023 ocorreu no Mato Grosso (48%), Pará (19%), Amazonas (17%), Rondônia (6%), Roraima (6%), **Acre (2%)** (grifo nosso), Maranhão (1%) e Tocantins (1%).

O Acre foi, ao lado do Maranhão, o que menos desmatou em fevereiro de 2023, evidenciando, diante do atual cenário, o empenho do poder público nas ações integradas de comando e controle para reduzir o desmatamento. Já em relação as florestas degradadas na região, o Acre degradou apenas 5% no mesmo período, ou seja, fevereiro de 2023:

As florestas degradadas na Amazônia Legal somaram 20 quilômetros quadrados em fevereiro de 2023, o que representa um aumento de 100% em relação a fevereiro de 2022, quando a degradação detectada foi de 10 quilômetros quadrados. Em fevereiro de 2023 a degradação foi detectada no Pará (45%),

Mato Grosso (35%), Roraima (10%), Acre (5%) e Rondônia (5%) (IMAZON, 2023, grifo nosso).

De acordo com o fragmento, o Acre tem alcançado dados importantes para a conservação ambiental, mas, ainda distante de proporcionar a sustentabilidade necessária ao meio ambiente equilibrado. Entretanto, o Estado não se limita apenas nos índices baixos de desmatamento ou degradação, mas, também, em programas de conservação, como a *Redd Early Movers* (REM), sendo REDD a sigla em português para Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal. Segundo o *Notícias do Acre*,

[...] trata-se de um programa de preservação patrocinado por governos da Europa, no qual o Estado do Acre foi o primeiro a implementar a iniciativa no mundo com foco na redução de agravos na floresta por meio da compra de créditos de carbono jurisdicional, que é o REDD+ aplicado a uma jurisdição. No âmbito dos mercados de carbono, a jurisdição é a base territorial sobre a qual se estabelecem as metas de redução do desmatamento e os projetos de carbono (Acre, 2022).

O programa está em fase de execução, precisamente, na segunda fase e, terá sua conclusão prevista para este ano. Portanto, o Acre tem contribuído, sobremaneira, para a preservação ambiental, além do destaque no cenário nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa foi possível expandir o conhecimento sobre o texto constitucional e como regula a conduta na esfera do meio ambiente. Além disso, possibilitou a análise em diversas obras científicas de cunho específico voltados ao Direito Constitucional, ao Direito Ambiental, Ética e Sustentabilidade. Abstrai-se, ainda, que há fonte rica em dados para a compreensão da relação que permeia a matéria constitucional ambiental.

É fato que a sustentabilidade é matéria importante para o direito ambiental. Contudo, o Estado padece com a ineficácia na aplicação das normas ao caso concreto, ainda mais quando o desenvolvimento da região da Amazônia Ocidental é precário e muito atrasado, quando comparado a regiões mais desenvolvidas do território brasileiro. Tal constatação foi possível após análise de dados estatísticos fornecidos pelo site do IBGE, evidenciando, portanto, que o desenvolvimento agropecuário no Estado do Acre é marcado pela produção de bovinos em áreas de terras rurais.

Também é fato que a Amazônia Ocidental perpassou períodos de grande riqueza econômica, mais precisamente durante o período da anexação do território do Estado do Acre ao Brasil, quando a exploração extrativista (borracha produzida do látex, extraído da seringueira) chegou a possibilitar a região o PIB de 1/3 das riquezas econômicas do país. Entretanto, após o pico do desenvolvimento, a região do Estado do Acre sucumbiu as dificuldades devido a sua localização e a baixa densidade demográfica.

A intranquilidade pertinente ao tema, - exploração da natureza e desenvolvimento econômico-, motivou a pesquisa que trilhou os caminhos da legislação ambiental prevista no artigo 225 da Constituição Federal e seus artigos relacionados, como princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros. Direcionou ao necessário descortinamento da sustentabilidade e seus conceitos, possibilitando a necessária compreensão do termo e sua íntima ligação ao meio ambiente e ao desenvolvimento. A ética é elemento essencial ao desenvolvimento ambiental sustentável, caracterizando-a como mudança de comportamento individual e coletiva necessário ao bom crescimento econômico e social na região da Amazônia Ocidental, mais precisamente no Estado do Acre.

A pesquisa na obra *A política da mudança climática*, de autoria de Anthony Giddens, bem como, *Sustentabilidade, direito ao futuro*, de autoria de Juarez Freitas, devidamente acrescidas de leituras obrigatórias sobre Direito Constitucional e ambiental, possibilitaram a abertura do horizonte sobre a necessária mudança de comportamento na exploração do meio ambiente, sem, contudo, inviabilizar o desenvolvimento econômico da região da floresta amazônica.

É um alento a todos os habitantes da Amazônia Ocidental a proteção constitucional que recai sobre a região, assim como a harmonização com a possibilidade de obtenção de dias melhores através do necessário desenvolvimento econômico pautado na ética ambiental. O direito ao futuro passa pelo crescimento econômico da região do Estado do Acre, mas, para que todos gozem de um meio ambiente rico e saudável, evidencia-se que o presente seja permeado por condutas praticadas dentro da normatização constitucional que direcionam ao comportamento ético ambiental, tanto no convívio com a natureza, como no convívio urbano.

O Estado do Acre demonstrou capacidade para o avanço na mudança do comportamento na seara da exploração ambiental de forma sustentável, por meio da edição da Lei nº 1.235, no ano de 1997, precedendo, inclusive, a União, que demorou 04 (quatro) anos a mais para editar Medida Provisória com conteúdo similar. Nota-se que, pela conduta legislativa acima, o Estado do Acre pautou a conduta legislativa na conformidade do desenvolvimento ético ambiental nos preceitos insculpidos no artigo 225 da Constituição Federal. Entretanto, o ato elogiável da edição da Lei 1.235/1997, por si só não caracteriza a mudança de comportamento da coletividade, sendo esta necessária ao desenvolvimento ambiental sustentável que clama a região da Amazônia Ocidental.

É hora de priorizar a conduta ambiental ética como exemplo, pois o aquecimento global é uma realidade que impacta diversas áreas do planeta. Não será possível minimizar os efeitos da mudança climática apenas com edição de leis de proteção ao meio ambiente, mas pela implementação de uma prática educacional eficaz para a mudança do comportamento individual e coletivo dos habitantes da Amazônia Ocidental.

A exploração ambiental sustentável, quando ocorre em conformidade com a ética, tende a se enquadrar nos comandos legais e proporciona o desenvolvimento econômico desejável aos habitantes do Estado do Acre. Não há que se falar em interrupção do avanço no desenvolvimento, mas deve-se pautar em tecnologias

modernas visando a proteção na exploração do meio ambiente, possibilitando, assim, a manutenção da floresta amazônica por meio de sua capacidade regenerativa, fator que beneficia a população do Estado do Acre como as demais da Amazônia Ocidental.

A conscientização ética no desenvolvimento sustentável do meio ambiente da Amazônia Ocidental é possível e obedece a Lei constitucional. Portanto, a mudança no comportamento individual e coletivo no trato com o meio ambiente é urgente para preservação do bem-estar das gerações presentes e garantia do direito a um meio ambiente sadio para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

- ACRE. **Governo do Acre é exemplo para o mundo na conservação do meio ambiente com sustentabilidade**. Publicado em: 25 jun. 2022. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/governo-do-acre-e-exemplo-para-o-mundo-na-conservacao-do-meio-ambiente-com-sustentabilidade/>. Acesso em: 28 mai. 2023.
- ACRE. **Lei nº 1.235, de 9 de julho de 1997**. Dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA/AC, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Acre: Rio Branco, AC, 10 jul. 1997.
- ACRE. Procuradoria-Geral do Estado. **Coletânea de normas ambientais do Estado do Acre**. 3. ed. Rio Branco: PGEAC, 2010.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BÔAS, Regina Vera Villas. **No centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável estão seres humanos que têm direito à vida saudável e produtiva, construída em harmonia com a natureza**. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; SANTIAGO, Marina Ribeiro (coords.). Meio ambiente e desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio de 1992 [recurso eletrônico]. 1. ed. São Paulo: IDG, 2018.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 101, p. 1, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O direito ambiental e sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais**. In: DERMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel (org.). *Direito, Estado e Sustentabilidade* [livro eletrônico]. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade e a possibilidades de ambientes democráticos de governança transnacional**. In: DERMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel (org.). *Direito, Estado e Sustentabilidade* [livro eletrônico]. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados – Acre**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ac/>. html. Acesso em: 28 mai. 2023.

IMAZON. **Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD)** – fevereiro de 2023. Publicado em: 15 mar. 2023. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/sistema-de-alerta-de-desmatamento-sad-fevereiro-de-2023/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Heitor Homero; PINHEIRO, Karina Mendes. **Pensando nas gerações futuras: padrões de produção e de consumo sustentáveis**. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). *Direitos Humanos e Meio Ambiente – os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030*. 1. ed. São Paulo: IDHG, 2020.

MIRANDA, Robson Nicácio de. **Direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

NALINI, José Roberto. **Ética geral e profissional** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NALINI, José Roberto. **Ética geral e profissional**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PAULITSCH, Nicole da Silva. **Ética Ambiental e Crise Ecológica: Reflexões Necessárias**. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo; DURANTE, Vincenzo (orgs.). *Ética ambiental e bioética* [recurso eletrônico]: proteção jurídica da biodiversidade. Dados eletrônicos. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

SALAZAR, Admilton Pinheiro. **Amazônia – globalização e sustentabilidade**. 2. ed. Manaus: Valer, 2006.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt.
Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: Desdobramentos e Desafios Pós-relatório Brundtland. In: REZENDE, Elcio Nacur; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. XXV Congresso do CONPEDI - Direito e Sustentabilidade II [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016.